

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma:** CIVA
- Artigo:** alínea c) do nº 6 do artº 16º; 1 do art. 4º; alíneas a) e c) do nº 1 do artº 18º.
- Assunto:** Valor tributável - Quantias pagas em nome e por conta do adquirente.
- Processo:** nº 340, por despacho de 2010-02-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo:** Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **A....** », presta-se a seguinte informação.
- 1.** A requerente exerce a actividade de “Outros prestadores de serviços” CIRS : 1519. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) tem enquadramento no regime normal de tributação.
 - 2.** No decorrer da sua actividade tem “(...) que fazer várias deslocações (...)” cujos encargos, “(...) nomeadamente de Kms, portagens, estacionamento, etc”, são debitados aos clientes, pelo que solicita esclarecimentos sobre “(...) as verbas que recebo destinadas ao reembolso destas despesas estão sujeitas a tributação em IVA”.
 - 3.** As despesas efectuadas em nome e por conta do cliente (os documentos originais têm que estar processados em nome do cliente), desde que registadas em contas de terceiros apropriadas são operações excluídas do valor tributável, nos termos da alínea c) do nº 6 do artº 16º do Código do IVA.
 - 4.** Caso contrario o posterior débito da despesa, não obstante esse débito corresponder a um mero reembolso, é uma operação sujeita a IVA, nos termos do nº 1 do art. 4º do CIVA, face ao conceito de prestação de serviços ali consagrado, cujo carácter residual, abrange todas as operações decorrentes da actividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias.
 - 5.** Contudo, tem sido entendimento desta Direcção de Serviços que o débito de despesas deve ser efectuado do seguinte modo:
 - a) - Se for efectuado sem qualquer discriminação, a tributação faz-se à taxa normal (20%), nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA;
 - b) - Se for efectuado de forma discriminada, segundo a natureza de cada uma das componentes da despesa, a respectiva tributação faz-se à taxa prevista no Código do IVA para cada uma delas.
 - 6.** Caso proceda à discriminação da despesa, os encargos com quilómetros, e estacionamento são tributados à taxa normal (20%), nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA. As portagens são também tributadas à taxa normal (20%), excepto as das travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa, por enquadramento na verba 2.21, da Lista I, anexa ao CIVA, que são tributadas à taxa reduzida (5%), de acordo com a alínea a) do nº 1 do artº 18º do CIVA.

